



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS  
CNPJ: 12.225.546/0001-20  
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL N.º 219 /2017, 02 DE MAIO DE 2017.

*“Dispõe sobre a responsabilidade tributária da empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica do Estado de Alagoas (CEAL) - conforme arts. 121, II e 128 do CTN para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e dá outras providências.”*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica atribuída à responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Estado de Alagoas – Eletrobrás Distribuição Alagoas (CEAL) ou outra que vier a substituir deverá lançar e arrecadar a Contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP) nas faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores do município em código de barras único e repassar o valor integral do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para essa finalidade, nos termos fixados em regulamento.

Art. 2º O não cumprimento do previsto no *caput* desta lei ou a falta de repasse total na data do vencimento ou o repasse a menor da referida contribuição (CIP) pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

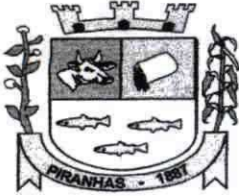
II - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 1% (um por cento), por dia de atraso, sobre o valor total da arrecadação, limitando-se a de 20% (vinte por cento);

III - de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

§ 1º - Os acréscimos a que se refere este artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição do referido tributo até o dia em que ocorrer o efetivo repasse da Distribuidora de energia elétrica na conta especificada pelo Tesouro Municipal.

§ 2º - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, e sem prejuízo das cominações moratórias estabelecidas neste artigo, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da referida Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento,





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS**  
CNPJ: 12.225.546/0001-20  
GABINETE DA PREFEITA



implicará a aplicação, de ofício, de multa de 100% (cem por cento) do valor total da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 3º - Em caso de extinção do IPCA/IBGE, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não os havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 3º - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta indicada do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multas e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica dos consumidores de energia elétrica.

Parágrafo único – Todo produto da arrecadação da CIP deverá ser repassado mensalmente e integralmente aos cofres do município ou sua autarquia por ele indicado, sem nenhum tipo de retenção ou compensação.

Art. 4º - Em caso de atraso no pagamento da fatura de consumo de energia elétrica pelo consumidor, a distribuidora/concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição na próxima Fatura de energia elétrica com a cobrança de atualização monetária pelo índice disposto no inciso I, do art. 2º desta Lei, multa de 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.

Art. 5º - O responsável tributário fica sujeito à apresentação de todas as informações ou quaisquer declarações de dados referentes ao faturamento e arrecadação da contribuição CIP, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 6º - Aplica-se à arrecadação da Contribuição CIP, a Lei municipal nº 199, de 20 de maio de 2016, o Art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Parágrafo único, a Resolução Normativa da ANEEL 414 de 9 de setembro de 2010 nos seus artigos 68, IX e 126 §2º, inciso I, Portaria ANEEL nº 969 de 01/07/2008 ou outras resoluções normativas que vier a substituir.

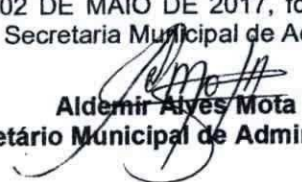
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos legais após a sua publicação.

Palácio Dom Pedro II, Piranhas/AL, 02 de maio de 2017.

  
**MARISTELA SENA DIAS**

**Prefeita**

Esta LEI MUNICIPAL Nº 219, DE 02 DE MAIO DE 2017, foi publicada no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal e registrado na Secretaria Municipal de Administração no dia 02 de maio de 2017

  
**Aldemir Azevêdo Mota**  
**Secretário Municipal de Administração**